



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 344-30.2012.6.05.0028 –  
CLASSE 32 – ITABUNA – BAHIA

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva  
**Recorrente:** Paulo Roberto de Jesus Luna  
**Advogados:** Paulo Lucas Barreto Luna e outro  
**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

Eleições 2012. Registro de candidatura. Recurso Especial. Alínea *m* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

– Eventuais vícios procedimentais que contaminem a decisão que culminou na exclusão do candidato do exercício da profissão não são passíveis de análise pela Justiça Eleitoral no processo de registro de candidatura, sem prejuízo de eles serem alegados em sede própria para que, a partir da obtenção de provimento judicial do órgão competente, a inelegibilidade prevista na alínea *m* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 possa ser afastada.

Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Paulo Roberto de Jesus Luna interpôs recurso especial eleitoral (fls. 163-174) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, negando provimento a recurso, manteve a sentença que julgou procedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Itabuna/BA, com fundamento na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, m, da Lei Complementar nº 64/90.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (fl. 143):

**Recurso. Registro de candidatura. Candidato ao cargo de vereador. Impugnação. Procedência. Exclusão do exercício da profissão. Incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea m da LC nº 64/90. Indeferimento do pedido de registro. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento. Desprovimento.**

Nega-se provimento a recurso, em harmonia com o opinativo ministerial, mantendo a decisão zonal que, julgando procedente impugnação, indeferiu pedido de registro de candidatura, ante a verificação de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea m da LC nº 64/9, tendo em vista a demonstração de que o candidato foi excluído do exercício de sua profissão.

Paulo Roberto de Jesus Luna, em suas razões do recurso especial, sustenta, em suma, que:

- a) o acórdão regional violou o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como o art. 1º, I, m, da Lei Complementar nº 64/90;
- b) seu registro foi indeferido em razão de ter sido excluído do exercício da profissão, todavia o processo administrativo disciplinar não obedeceu aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;
- c) a jurisprudência é pacífica quanto à nulidade dos atos e das decisões administrativas em que não haja a observância



dos direitos e das garantias constitucionais. Cita precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido e deferido o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 178-179, adotando as razões lançadas nas contrarrazões de fls. 123-126, no sentido de que não cabe à Justiça Eleitoral apreciar a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou no cancelamento da inscrição profissional do candidato e de que incide a causa de inelegibilidade da alínea *m* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Os autos me foram redistribuídos nos termos do § 8º do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o recurso é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado na sessão de 18.9.2012 (fl. 149) e o apelo foi interposto no dia 21.9.2012 (fl. 150), por procurador habilitado (procuração à fl. 61). O recorrente é o candidato.

A pretensão do recorrente, entretanto, não prospera.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, soberano no exame das provas, assentou que (fls. 146-147):



*Restou provado através dos documentos residentes nos autos que o recorrente teve cancelado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Bahia - CRECI/BA a sua inscrição profissional, em sede de processo disciplinar, em 18.01.2006, consoante se infere do ofício encaminhado à promotoria zonal por aquele órgão (fls. 33/34).*

*Da aludida documentação, colhe-se, ainda, que a referida decisão foi submetida ao crivo do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, tendo sido confirmada em 22.05.2009 (fl. 35/37).*

*Desta forma, ficou demonstrada a causa da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea m da LC nº 64/90, senão vejamos:*

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário (...).

*Afigura-se relevante ponderar que a esta Justiça Especializada não compete decidir sobre a nulidade do procedimento adotado no julgamento do CRECI, restando, apenas, a esse Regional promover ao devido enquadramento dos fatos já reconhecidos por aquele órgão, de sorte que é de se afastar os argumentos trazidos pelo recorrente, que visam infirmar o julgamento ali proferido e não desconstituído pela via processual adequada.*

*Nessa direção, constatada a existência de condenação, por decisão sancionatória do órgão competente, em razão de cometimento de infração ético-profissional, restou configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea m da LC nº 64/90, que deve ser reconhecida como óbice inafastável ao provimento da pretensão recursal.*

O candidato sustenta que não pode incidir a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea m do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, porquanto o processo administrativo disciplinar que cancelou sua inscrição profissional não teria obedecido aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Tal matéria, contudo, não pode ser examinada pela Justiça Eleitoral em sede de registro de candidatura, como corretamente anotado pela Corte Regional.

Nesse sentido, lembro que o art. 1º, I, m, da LC nº 64/90 dispõe:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;*


O fato objetivo que leva à inelegibilidade é a exclusão do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão profissional competente.

Assim, uma vez caracterizada tal hipótese, a inelegibilidade deve incidir, salvo se – conforme se depreende da parte final do dispositivo – o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

A ressalva final da referida alínea *m* demonstra que irregularidades que eventualmente tenham ocorrido no processo disciplinar do órgão profissional competente poderão ensejar a anulação judicial do ato perante as instâncias próprias, mediante o devido processo legal.

Não cabe, contudo, à Justiça Eleitoral proceder à anulação do ato no processo de registro de candidatura, no qual, aliás, o órgão profissional competente não é parte e, por isso, não é sequer ouvido.

Em outras palavras, uma vez caracterizada a hipótese de exclusão do exercício profissional prevista na citada alínea *m*, eventuais irregularidades, ilegalidades ou mesmo violação de garantias constitucionais que tenham sido verificadas no curso do procedimento adotado pelo órgão competente constituem matéria própria a ser desenvolvida e analisada perante o respectivo órgão competente do Poder Judiciário, o qual poderá, inclusive, se for o caso e se estiverem presentes os requisitos próprios, suspender os efeitos do ato de exclusão.

Assim, pelo contexto fático descrito no acórdão regional, não há como afastar a incidência da hipótese de inelegibilidade da alínea *m* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, tendo em vista que, além de ter sido comprovado nos autos o cancelamento da inscrição profissional do candidato pelo órgão profissional competente, não houve provimento judicial suspendendo ou anulando tal ato. 

Em caso semelhante que envolvia a análise da inelegibilidade prevista na alínea o do mesmo dispositivo legal, este Tribunal já decidiu que **“não compete à Justiça Eleitoral analisar supostos vícios formais ou materiais no curso do procedimento administrativo disciplinar, os quais deverão ser discutidos na seara própria”** (AgR-REspe nº 27595, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrichi, PSESS em 27.11.2012, grifo nosso.)

Igualmente, em diversas oportunidades que envolviam o exame da alínea g, esta Corte já assentou que não cabe à Justiça Eleitoral examinar eventual nulidade da decisão que reprovou as contas do administrador público, matéria que deve ser resolvida pelos meios próprios:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. ILLEGALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO.**

**1. Não cabe à Justiça Eleitoral verificar o acerto ou desacerto das decisões que rejeitaram as contas.**

*2. No caso dos autos, a legalidade dos decretos legislativos foi submetida à apreciação da Justiça Comum, mas não foi proferida decisão liminar ou qualquer provimento que suspendesse a inelegibilidade.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

(AgR-REspe nº 29476, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 25.10.2008, grifo nosso.)

Esse entendimento foi reafirmado nas eleições de 2012, no seguinte julgado de minha relatoria:

*Eleições 2012. Registro. Prefeito. Indeferimento. Condenação criminal. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da LC nº 64/90. Incidência.*

**1. Condenação criminal por infração ao art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. Alegação de que a decisão seria nula em razão da incompetência do Tribunal de Justiça para o seu exame e processo.**

**2. Não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou desacerto da decisão condenatória, o que deve ser objeto de ação anulatória ou desconstitutiva.**

*Agravo a que se nega provimento.*

(AgR-REspe nº 299-69, PSESS em 17.12.2012, grifo nosso.)

No mesmo sentido foi a decisão monocrática proferida pelo Ministro Arnaldo Versiani no REspe nº 19.189, PSESS em 6.11.2012: *“Não compete à Justiça Eleitoral, em sede de pedido de registro de candidatura, examinar a alegação de cerceamento de defesa no julgamento pelo tribunal de contas. Cabia à parte obter provimento judicial suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, do que não se tem notícia nos autos”*.

Assim, na mesma linha, entendo que vícios procedimentais que porventura tenham contaminado a decisão que culminou na exclusão do candidato do exercício da profissão não são passíveis de análise pela Justiça Eleitoral no processo de registro de candidatura, sem prejuízo de eles serem alegados em sede própria para que, a partir da obtenção de provimento judicial do órgão competente, a inelegibilidade prevista na alínea *m* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 possa ser afastada.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto por Paulo Roberto de Jesus Luna.**



## EXTRATO DA ATA

REspe nº 344-30.2012.6.05.0028/BA. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Paulo Roberto de Jesus Luna (Advogados: Paulo Lucas Barreto Luna e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 19.2.2013.